



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794107 - RJ (2024/0419555-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DOPAZO & SILVA SUCOS LTDA
AGRAVANTE : MATEUS SCISINIO CONDE MOTA
AGRAVANTE : CARLOS ARTHUR CARRIJO RODA FERREIRA
ADVOGADOS : CARLOS ARTHUR CARRIJO RODA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ125655
MATEUS SCISINIO CONDE MOTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ151001
AGRAVADO : DD CONSULTORIA LTDA
AGRAVADO : CHACARA VERDE AGRORIO INDUSTRIAL LTDA
OUTRO NOME : NERY E DOPAZO INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA
ADVOGADOS : BERNARDO ANTONIO GONÇALVES MONTEIRO - RJ160589
DANIEL TORRES TEIXEIRA - RJ187634

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. O Tribunal de origem estabeleceu o valor da causa com base nos fatos e provas dos autos. A alteração das premissas fixadas pelo Tribunal de origem demandariam reexame de fatos e provas, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

3. A admissão do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC quanto ao tema omissivo, o que não ocorreu no presente caso.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794107 - RJ (2024/0419555-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DOPAZO & SILVA SUCOS LTDA
AGRAVANTE : MATEUS SCISINIO CONDE MOTA
AGRAVANTE : CARLOS ARTHUR CARRIJO RODA FERREIRA
ADVOGADOS : CARLOS ARTHUR CARRIJO RODA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ125655
MATEUS SCISINIO CONDE MOTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ151001
AGRAVADO : DD CONSULTORIA LTDA
AGRAVADO : CHACARA VERDE AGRARIO INDUSTRIAL LTDA
OUTRO NOME : NERY E DOPAZO INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA
ADVOGADOS : BERNARDO ANTONIO GONÇALVES MONTEIRO - RJ160589
DANIEL TORRES TEIXEIRA - RJ187634

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. O Tribunal de origem estabeleceu o valor da causa com base nos fatos e provas dos autos. A alteração das premissas fixadas pelo Tribunal de origem demandariam reexame de fatos e provas, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

3. A admissão do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC quanto ao tema omissivo, o que não ocorreu no presente caso.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DOPAZO & SILVA SUCOS LTDA, MATEUS SCISINIO CONDE MOTA e CARLOS ARTHUR CARRIJO RODA

FERREIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento (fls. 1.025-1.031).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 940-953):

Apelação Cível. Propriedade intelectual. Marca “Chácara Curumatan” que foi desenvolvida pela parte ré. Sócio que se desvinculou da sociedade empresária e fundou a pessoa jurídica ora autora. Cessão de uso. Discordância das partes. Pretensão de indenização pelo sucesso comercial da utilização da marca. Ingresso de assistente litisconsorcial. Procedência em parte do pedido. Recursos de ambas as partes. Impugnação ao valor da causa. Pedido cujo valor deve ser apurado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC. Pleito indenizatório por suposta concorrência desleal que é fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sociedade original. Dissolução. Contrato de arrendamento da marca e afins, no ano de 2007. Esclarecimento, no corpo do pacto, que a demandante possuiria 50% da marca objeto da lide. Utilização da mesma, no entanto, exclusivamente pela demandada, a título oneroso. Celebração de novo contrato, em 2012, sob a forma de licença de uso de direitos sobre a marca. Titularidade da mesma que jamais restou alterada, figurando somente a parte ré como titular do sinal designativo em comento perante o INPI. Relação jurídica entre partes que se configurou na forma de cessão de direitos de exploração da marca pela demandada em favor da demandante. Posterior licenciamento destes mesmos direitos, de forma retroativa, à própria cedente. Demandante que não é titular de fração da marca e que não faz jus à tutela pretendida. Provimento parcial do recurso da parte ré. Prejudicado o apelo da parte autora. Reforma da sentença. Pedidos improcedentes os pedidos. Adequação dos ônus sucumbenciais. Condenação solidária do assistente litisconsorcial, nos termos do art. 94 do CPC.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, afirmando que o recurso especial busca a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos relativos ao valor da causa, com base no art. 292, II, V e VI, e § 3º, do CPC, sem demandar revolvimento do acervo probatório.

Argumenta que a modificação pretendida decorre de simples cotejo entre a fundamentação do acórdão recorrido e os dispositivos legais aplicáveis, o que não caracteriza reexame de provas.

Aduz que não incide a Súmula n. 211/STJ, porque presentes os requisitos do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. As questões relativas à negativa de

vigência do art. 87 do CPC foram suscitadas em embargos de declaração e não enfrentadas pelo acórdão, atraindo a aplicação do art. 1.025 do CPC.

Destaca, inclusive, que houve pedido específico para não se negar vigência ao art. 87 do CPC nas razões dos embargos, bem como a reafirmação do prequestionamento no agravo em recurso especial. Reitera que a matéria foi devolvida ao Tribunal de origem por meio dos embargos e permaneceu omissa, razão pela qual se considera incluída no acórdão, para fins de prequestionamento.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.054-1.060).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à alegada violação do art. 292, II, V e VI, do CPC, não merece conhecimento o apelo nobre.

Ocorre que a convicção do Tribunal de origem acerca do valor a ser atribuído à causa decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 678-679):

[...]

As partes divergem acerca do objeto e dos efeitos jurídicos dos contratos por elas firmados em 2007 e em 2012, tendo por objeto a marca Chácara Curumatan.

Antes de adentrar ao mérito da controvérsia, cabe apreciar impugnação ao valor da causa formulada pela parte ré e previamente rejeitada pelo Juízo a quo, consoante decisão de Pasta 000336. Sustenta a demandada a) que o pedido de pagamento da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mensais, a contar de 27.11.2017, deve ser quantificado em R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), pois equivale a uma renovação contratual pelo prazo de cinco anos; b) que o pedido de proteção da marca, considerando-se que seus efeitos se prorrogam por dez anos, deve ser mensurado em R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), o dobro do pedido contido no item “a”; e c) que a indenização pela suposta concorrência desleal com outros produtos comercializados pela parte ré deveria ser arbitrada em R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais).

Por esse motivo, sustenta a requerida que o valor da causa deve ser retificado para R\$ 5.460.000,00 (R\$ 4.200.000,00 + R\$ 1.260.000,00), ou subsidiariamente, para R\$ 3.360.000,00 (R\$ 2.100.000,00 + R\$ 1.260.000,00).

Postos os termos de divergência em mesa, examinando-os, reputo que os pedidos de “a” e “b” detêm a mesma natureza

renovatória, divergindo no que toca ao prazo de duração da obrigação pactuada.

Assim, é caso de se aplicar o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, que informa que, nessas situações, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas, à época da propositura da demanda, ao montante correspondente a uma prestação anual, a ser apurado.

Considera-se, então o parâmetro de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais para esta finalidade.¹ Em relação ao pedido de item “c”, constante do rol acima delineado, não é de ser acolhido o intuito da parte ré de quantificação do mesmo em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mensais.

Isso porque a parte autora pretendeu o pagamento de metade do lucro das vendas de outras marcas mantidas pela sociedade empresária ré, o que não poderia ter sido estimado sem a apresentação da prova documental e sem a produção da prova pericial requerida na exordial.

Cuidando-se, então, de pedido de valor incerto, arbitro o mesmo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos de alçada, nos exatos termos da legislação processual civil.

[...]

A revisão das conclusões do acórdão referentes ao valor da causa demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA (CUSTEIO DE TRATAMENTO PARA TEA). VALOR DA CAUSA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que fixou o valor da causa em ação contra plano de saúde, determinando que o montante correspondesse ao valor anual do convênio médico, em vez do valor total do tratamento.

2. O recorrente alegou violação ao art. 292, §2º do CPC e dissídio jurisprudencial, sustentando que o valor da causa deveria ser fixado pelo valor do tratamento, conforme entendimento do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível revisar o valor da causa fixado pelo Tribunal de origem, sem incorrer em reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial, considerando a necessidade de demonstração de similitude fática entre os casos confrontados.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fixou o valor da causa com base no quadro fático-probatório disponível, incluindo a duração do tratamento e a existência de profissionais credenciados, o que impede a revisão em recurso especial devido à Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 7/STJ.

7. A ausência de demonstração de similitude fática entre os julgados apresentados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, conforme exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

IV. Dispositivo

8. Recurso não conhecido.

(REsp n. 2.184.890/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Finalmente, em relação à apontada ofensa ao art. 87 do Código de Processo Civil, o apelo nobre também não merece ser conhecido.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou a tese recursal acerca da assistência litisconsorcial e da responsabilidade solidária pelas custas e honorários, à luz do referido dispositivo normativo, limitando-se a atestar que as partes vencidas (autora e assistente) responderiam por metade das custas do processo (fl. 682), o que enseja a ausência de prequestionamento.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmula n. 211/STJ). **2.1. Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte insurgente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador**

poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.134.731/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. **2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.**

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.079.068/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Acrescente-se que se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:

1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. (AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. Apesar de opostos embargos de declaração na origem, a recorrente não indicou a contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de sanar eventual omissão.

(AgInt no AREsp n. 2.370.076/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2024.)

Ressalta-se, ainda, que o prequestionamento ficto pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso (EDcl no REsp n. 2.101.922/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.794.107 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0419555-0

Número de Origem:

03167215320178190001 202424509191 3167215320178190001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOPAZO & SILVA SUCOS LTDA

AGRAVANTE : MATEUS SCISINIO CONDE MOTA

AGRAVANTE : CARLOS ARTHUR CARRIJO RODA FERREIRA

ADVOGADOS : CARLOS ARTHUR CARRIJO RODA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ125655

MATEUS SCISINIO CONDE MOTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ151001

AGRAVADO : DD CONSULTORIA LTDA

AGRAVADO : CHACARA VERDE AGRARIO INDUSTRIAL LTDA

OUTRO : NERY E DOPAZO INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA
NOME

ADVOGADOS : BERNARDO ANTONIO GONÇALVES MONTEIRO - RJ160589
DANIEL TORRES TEIXEIRA - RJ187634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOPAZO & SILVA SUCOS LTDA

AGRAVANTE : MATEUS SCISINIO CONDE MOTA

AGRAVANTE : CARLOS ARTHUR CARRIJO RODA FERREIRA
ADVOGADOS : CARLOS ARTHUR CARRIJO RODA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ125655
MATEUS SCISINIO CONDE MOTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ151001
AGRAVADO : DD CONSULTORIA LTDA
AGRAVADO : CHACARA VERDE AGRARIO INDUSTRIAL LTDA
OUTRO : NERY E DOPAZO INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA
NOME :
ADVOGADOS : BERNARDO ANTONIO GONÇALVES MONTEIRO - RJ160589
DANIEL TORRES TEIXEIRA - RJ187634

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026